



C Â N C E R

CARTILHA DOS DIREITOS DO PACIENTE ONCOLÓGICO

SUMÁRIO

Apresentação – Dr. Gustavo dos Santos Fernandes	09
Introdução – Dra. Lúcia M. P. Freitas	11
CAPÍTULO 1 - DIREITO À SAÚDE	13
1.1. Direito dos Pacientes Oncológicos	13
Termo de Esclarecimentos, Ciência e Consentimento Informado	15
1.1.1. Documentos Necessários ao Exercício de Direitos	16
1.1.1.1. Modelo de Requerimento para Acesso ao Prontuário Médico	17
1.2. Direito a Tratamentos, Exames, Remédios e Insumos	18
1.2.1. Fornecimento pelo Estado	18
1.2.1.1. Reconstrução Mamária: Leis nº 9.797/2013 e nº 12.802/2013	18
1.2.1.2. Início do Tratamento Oncológico em 60 dias do Diagnóstico:	18
Lei nº 12.732/2012	18
1.2.1.3. Fornecimento de Medicamentos	19
1.2.2. Fornecimento por Planos e Seguros Saúde	19
1.2.2.1. Pacientes Menores de Idade e Idosos	19
1.2.2.2. Órteses, Próteses e Cirurgia Reparadora	19
1.2.3. RDC 38/2013 ANVISA: Acesso a medicamentos em desenvolvimento	20
Informação/Reclamação	20

CAPÍTULO 2 - APOSENTADORIA 21

2.1.	Aposentadoria – Servidores Públicos Civis	21
2.2.	Aposentadoria – Servidores Militares	22
2.3.	Aposentadoria Previdência Social	23
2.3.1	Em que Consiste o Salário de Benefício e seu Valor	23
2.3.2	Reajuste do Salário de Benefício e seu Primeiro Pagamento	24
2.3.3	Tempo de Vigência do Pagamento	24
2.3.4	O Direito do Paciente se fazer Acompanhar por Médico de sua Confiança	25
2.3.5	Da Doença Anterior à Filiação ao Regime da Previdência	25
2.3.6	Do Acréscimo de 25% ao Valor da Aposentadoria	25
2.3.7	Quem Recebe o Benefício	25
2.3.8	Impenhorabilidade e Descontos Permitidos	26
2.3.9	Quem é Considerado Dependente do Segurado	26
2.4.	Benefício de Prestação Continuada – LOAS	27
2.4.1	Condições para Deferimento desse Benefício	28
	Síntese	33
2.4.2	Modelo de Requerimento de Renda Mensal Vitalícia	34

CAPÍTULO 3 - DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS 35

3.1.	IR - Imposto de Renda na Aposentadoria e Pensão	35
3.1.1	Lista dos Documentos a Serem Anexados ao Requerimento de Isenção ...	35
3.1.2	Sites para Maiores Informações	36
3.1.3	Modelo de Requerimento para Isenção do Imposto de Renda	36
3.2.	Isenção IPI na Compra de Veículo	37
3.2.1	Requerimento de Isenção IPI na Compra de Veículo	38
	Documentação	38
	Modelo de Requerimento de Isenção de IPI	39
	Modelo de Declaração de Disponibilidade Financeira	39
3.2.2	Isenção ICMS na Compra de Veículo	40
	Modelo de Requerimento para Isenção de ICMS	44
3.2.3	Isenção IPVA na Compra de Veículo	44
	Documentação	45
	Modelo de Requerimento para Isenção de IPVA	45
3.2.4	Isenção IOF no Financiamento para Compra de Veículo	46
3.3.	Isenção Imposto Predial e Territorial Urbano	46
	Modelo de Requerimento para Remissão de Dívida de IPTU	47
3.4.	Tarifas de Transporte Público	47
3.4.1	Transporte de Pacientes	48

CAPÍTULO 4 - FONTES DE RECURSOS **49**

4.1.	FGTS	49
	Documentação Necessária para o Saque	49
	Modelo de Atestado Médico para Liberação do FGTS	50
	Legislação	50
4.2.	PIS/PASEP	51
	Documentação Necessária para Saque junto à CEF	51
	Modelo de Atestado Médico para Liberação do PIS/PASEP	52
4.3.	Licença para Tratamento de Saúde - Auxílio Doença	53
	Documentação Necessária	53
	Observações	53
4.4.	Aposentadoria por Invalidez	54
	Observações	54
	Local de Solicitação do Benefício	55
4.5.	Seguro de Vida – Invalidez Permanente	55
	Previdência Privada (Invalidez)	55

CAPÍTULO 5 - OUTROS DIREITOS **56**

5.1.	Quitação do Financiamento da Casa Própria	56
5.2.	Andamento Prioritário em Processos Judiciais e Administrativos	56
5.3.	Dedução de Despesas no Imposto de Renda	56
5.4.	Cirurgia de Reconstituição Mamária	56
5.5.	Transporte, Pousada e Alimentação	56

CAPÍTULO 6 - NORMAS LEGAIS POR TEMA DA CARTILHA **57**

	Sites Relacionados	65
--	--------------------	----

C Â N C E R

CARTILHA DOS DIREITOS DO PACIENTE ONCOLÓGICO

APRESENTAÇÃO

Sob o nome de câncer agrupamos dezenas de doenças que têm várias origens, se comportam de forma distinta e respondem diferentemente aos tratamentos disponíveis.

Mesmo assim, o uso do termo genérico se justifica pelas semelhanças que guardam entre si. São doenças que crescem sem respeitar limites anatômicos e têm potencial de encurtar substancialmente a vida de seus portadores.

Além disso, o câncer ocorre mais frequentemente em fases mais adiantadas da vida. E este é um ponto importante.

Muitas vezes a doença alcança o indivíduo em momentos de maior limitação financeira, por vezes já aposentado e sem direito aos planos de saúde que utilizou ao longo de toda a vida.

Essa situação adquire cores ainda mais dramáticas em um país em crise.

A legislação brasileira apresenta uma série de leis que regulamentam e garantem os direitos dos pacientes oncológicos. Essas informações foram condensadas nesta Cartilha dos Direitos do Paciente Oncológico, que chega agora à 6ª Edição.

Trata-se de um material inteiramente desenvolvido pelo Departamento Jurídico da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC) para auxiliar os pacientes com câncer na defesa de seus direitos.

É importante que pacientes e familiares conheçam essas leis e que busquem o merecido apoio para lutar pela própria vida.

Estaremos sempre ao seu lado.

Dr. Gustavo dos Santos Fernandes

Presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica

C Â N C E R

CARTILHA DOS DIREITOS DO PACIENTE ONCOLÓGICO

INTRODUÇÃO

A Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica – SBOC, na direção de suas ações de comprometimento com a melhor prática oncológica no país, apresenta a versão de sua **Cartilha de Direitos do Paciente Oncológico**, por entender que a melhor prática profissional só se dá na dimensão da interação entre ciência – exercício profissional com autonomia – e paciente informado.

O conhecimento de seus direitos e dos deveres a eles correspondentes permite ao paciente oncológico entender-se e viver o “sujeito de cidadania” o que, como consequência, refletirá diretamente na reafirmação da autoestima e da dignidade humana, essenciais para o exercício de uma vida plena, criativa e produtiva.

A presente **Cartilha** apresenta um roteiro básico de direitos essenciais, formal e legalmente garantidos a pacientes especiais, dentre eles os pacientes oncológicos, lembrando que situações não contidas no âmbito da norma legal específica ainda podem e devem ser levadas ao âmbito do judiciário para discussão, sempre que fundamentadas em garantias constitucionais e princípios gerais de direito, uma vez que o direito se constrói também na melhor prática jurídica e ética.

Direitos especiais, modelos de requerimentos específicos, documentos exigidos por lei, normas legais aplicáveis, comentários e jurisprudências, sites e telefones úteis apresentam-se na Cartilha para orientação a pacientes e familiares.

A observação pontual dessas orientações essenciais é requisito para o sucesso da obtenção dos direitos pretendidos.

O direito só se entende na sua instrumentalidade para promover a justiça social e a ética nas relações humanas, sejam individuais, sejam coletivas. Esses são os compromissos da SBOC com a edição da Cartilha dos Direitos do Paciente Oncológico.

Dra. Lúcia M. P. Freitas

Gerente Jurídica da SBOC

1. DIREITO À SAÚDE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegurou-se, em seu artigo 196, que “A Saúde é direito de todos e dever do Estado”. A efetivação da garantia se dá por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como pelo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a todo cidadão residente no país, acometido por qualquer doença, é garantido o direito de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios (SUS), compreendendo a realização de consultas, tratamentos, cirurgias, exames laboratoriais, tomografias, raios X, ultrassonografias, radioterapia, quimioterapia etc., além do fornecimento de medicamentos.

O tratamento é realizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), e é totalmente custeado pelos governos federal, estadual e municipal, posto que o SUS é mantido pelos impostos pagos pelos cidadãos. É dever do Estado dar a todos os pacientes o melhor tratamento, sem qualquer tipo de discriminação, custeando medicamentos e procedimentos médicos aprovados pela comunidade científica. Além disso, por indicação médica, concordância do paciente e de sua família, o SUS é obrigado a garantir a internação domiciliar com equipes multidisciplinares.

O SUS fica, ainda, obrigado a custear as despesas com transporte aéreo, terrestre e fluvial bem como diária e alimentação para o paciente e seu acompanhante, para os casos nos quais o tratamento é realizado fora do domicílio (TFD).

1.1. Direitos dos Pacientes Oncológicos

Os pacientes, acometidos por qualquer doença deverão ter assegurados os seguintes direitos:

- Ser atendido de forma digna;

- Ser identificado e tratado pelo seu nome e sobrenome;

- Ter respeitado o sigilo sobre seus dados, salvo os casos de notificação compulsória;

- Identificar as pessoas responsáveis por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham: a) nome completo; b) função; c) cargo; e d) nome da instituição;

- Ter informações claras, objetivas e compreensíveis sobre: a) hipóteses diagnósticas; b) diagnósticos confirmados; c) ações terapêuticas; d) riscos, benefícios e inconvenientes provenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas; e) duração prevista do tratamento proposto; f) a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada dos procedimentos; g) os exames e condutas a que será submetido; h) a finalidade dos materiais coletados para exame; i) as alternativas de diagnóstico e terapêuticas existentes no serviço em que está sendo atendido e em outros serviços; e j) o que julgar necessário relacionado ao seu estado de saúde;

- Consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos e/ou terapêuticos a que será submetido, para os quais deverá conceder autorização por escrito, através do Termo de Consentimento;

- Ter acesso integral ao seu prontuário;

- Ter, por escrito, seu diagnóstico, bem como o tratamento proposto, assinado pelo profissional médico, constando do referido documento o seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da região de atuação;

- Receber as prescrições médicas: a) com o nome genérico das substâncias; b) impressas ou em caligrafia legível; c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas; e d) com o nome legível do profissional, assinatura e seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da região de atuação;

- Ser informado, antes de recebê-los, da procedência do sangue e dos hemoderivados, podendo, assim, verificar os carimbos que atestaram a origem, as sorologias efetuadas e os prazos de validade;

- Ter anotado em seu prontuário: a) todas as medicações, com as dosagens utilizadas; e b) o registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, as sorologias efetuadas e prazos de validade;

- Ter assegurado, em todos os momentos de atendimento e/ou internação, a sua integridade física, privacidade, sigilo e segurança do procedimento; bem como o acompanhamento de pessoa de sua confiança;

- Se idoso, ter respeitado os direitos a ele garantidos pelo Estatuto do Idoso e, se criança ou adolescente, os direitos a eles garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

- Se criança ou adolescente, poder desfrutar de recreação, conforme previsto na Resolução nº 41, do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, e Lei Federal nº 11.104/0;

- Minimanente, ter garantia de comunicação por telefone;

- Ser prévia e claramente informado quando o tratamento proposto for experimental ou estiver relacionado a projeto de pesquisa em seres humanos, observando o que dispõe a Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde;

- Ter liberdade de recusar a participação ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa;

- Ter assegurada, após a alta hospitalar, continuidade da assistência médica, inclusive domiciliar, se necessário.

Abaixo, modelo do Termo de Esclarecimento, Ciência e Consentimento Informado, sugerido pela SBOC:

Termo de Esclarecimento, Ciência e Consentimento Informado

Por este instrumento, o(a) paciente _____, portador da CI nº _____, e/ou seu responsável _____, C.I. _____, declara(m) que:

Fui informado(a) pelo médico que as avaliações e os exames realizados revelaram a(s) seguinte(s) alteração(es), diagnóstico(s) e prognóstico de meu estado de saúde:

1. Recebi todas as explicações necessárias, em linguagem clara e acessível, quanto à(s) patologia(s), riscos, tratamento proposto, seus riscos, benefícios, efeitos colaterais, prognóstico, alternativas de tratamento, bem como fui informado(a) sobre os riscos e/ou benefícios de não ser tomada nenhuma atitude terapêutica diante da natureza da(s) enfermidade(s) diagnosticada(s).
2. Fui informado(a) do risco de alteração na fertilidade pela doença e/ou tratamento instituído e sobre os métodos possíveis para minimizá-lo ou mesmo métodos artificiais para promover uma futura gravidez, sendo definida pela minha livre opção.
3. Comprometo-me, neste ato, por mim ou como responsável pelo paciente, a adotar medidas eficazes e eficientes de contracepção (homens e mulheres) durante toda a duração do tratamento sistêmico (quimioterapia, hormonioterapia, imunoterapia, bioterapia, pequenas moléculas, anticorpos monoclonais, dentre outros) e até o período indicado pelo médico após o seu término.
4. Estou ciente de que, durante o(s) exame(s) e/ou procedimento(s) _____, para tentar curar ou melhorar a(s) supracitada(s) condição(ões) de saúde, poderá(ão) ocorrer outra(s) situação(ões) ainda não diagnosticada(s) pelo(s) exame(s) acima referido(s), assim como também poderá(ão) ocorrer intercorrência(s) e/ou outra(s) situação(ões) imprevisível(eis) ou fortuita(s), não obstante toda a técnica e boa indicação do tratamento realizado.
5. Estou ciente de que em procedimentos médicos invasivos (biópsias de crista ilíaca ou mielograma, punção lombar, paracentese, toracocentese, entre outros) ou na administração de tratamento sistêmico, como o(s) citado(s), podem ocorrer efeitos adversos ou complicações gerais como, mas não apenas, sangramento, infecção, perda de pelos, complicações trombo-embólicas, alterações na visão e audição, assim como alterações neuromotoras, vômitos, diarreia, aftas, perda de apetite, reações alérgicas e efeitos colaterais próprios da quimioterapia e, até mesmo, insucesso do procedimento.
6. Este Termo de Consentimento Informado e Esclarecido está de acordo com as disposições do novo Código de Ética Médica vigente a partir de 13 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2009, em especial com as disposições de seu Capítulo IV, artigo 22: “É vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”.

7. Por livre e autônoma manifestação de vontade, após ampla discussão de todas as questões levantadas, sentindo-me plenamente esclarecido(a) em todas as dúvidas que suscitei e demais que foram suscitadas pelo médico, autorizo que o(s) procedimento(s) seja(m) realizado(s) da forma como foi exposto no presente termo, conforme a indicação médica.
8. Esta autorização é dada ao(à) médico(a) _____, bem como ao(s) membro(s) de sua equipe e/ou outro(s) profissional(ais) por ele selecionado(s) a intervir no(s) procedimento(s) e de acordo com o seu julgamento profissional quanto à necessidade de coparticipação.
9. Tive a oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas relativas ao(s) procedimento(s), após ter lido e compreendido todas as informações constantes neste documento, antes de sua assinatura.
10. Consinto, portanto, que o(a) médico(a) acima identificado realize o(s) procedimento(s) e/ou tratamento e permito que utilize seu julgamento técnico para que sejam alcançados os melhores resultados possíveis, através dos recursos conhecidos na atualidade pela medicina e disponível no local onde se realiza(m) o(s) tratamento(s).

Paciente | RG

Responsável pelo paciente | RG

Testemunhas

Testemunho que este documento foi assinado pela pessoa acima identificada.

1 Assinatura | Nome legível | RG

1 Assinatura | Nome legível | RG

Confirmo que expliquei detalhadamente para o(a) paciente e/ou seus familiar(es) ou responsável(is) o propósito, os riscos, benefícios, prognósticos e as alternativas para o tratamento(s)/procedimento(s) acima descritos.

Data: Médico:

RG:

Exames devem ser guardados em lugar seguro e devem ser entregues, apenas, suas cópias, autenticadas em Cartório de Notas.

Com relação aos documentos e anotações que compõem o prontuário médico, são protegidos pelo sigilo profissional conforme disposição expressa do Código de Ética Médica (arts. 73 e 85 a 89). Por isso, só podem ser fornecidos mediante pedido por escrito do paciente, familiares ou terceiro interessado, de forma justificada. O acesso é garantido à totalidade de documentos, anotações, exames, laudos, observações, inclusive os realizados pela equipe multidisciplinar responsável pelo atendimento do paciente, até porque os exames e laudos pertencem ao paciente que por eles pagou diretamente, ou via SUS ou plano de saúde.

Para todo requerimento, faça-o por escrito e em duas vias, mediante protocolo, guardando consigo uma via devidamente protocolizada, constando a data, nome legível/carimbo e assinatura de quem a recebeu.

1.1.1.1. Modelo de Requerimento para Acesso ao Prontuário Médico e documentos que o compõem:

Ilmo. Sr

Diretor Clínico do Hospital

Fulano(a) de tal, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (identidade), (CPF), com endereço na Rua/Av _____, nº _____, Bairro _____, vem à presença de V. Exa. Requerer, nos termos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 85 a 89 do Código de Ética Médica, sejam fornecidas cópias integrais dos seguintes documentos:

- Prontuário Médico integral, com todos os documentos em poder do hospital, desde o internamento até a alta hospitalar;
- Relatório da cirurgia realizada;
- Exames que eventualmente estejam em seu poder e respectivos laudos;
- Demais documentos referentes a sua doença e tratamento.

Local | Data | Assinatura

1.1.1. Documentos Necessários ao Exercício de Direitos

Quando falamos em direitos, devemos nos lembrar de que os documentos são vitais para a comprovação dos fatos e consequente garantia da tutela jurídica. Muitas das vezes, é procedente afirmarmos que, sem documento(s), não há direito a ser tutelado. Daí, a importância dos documentos (originais, principalmente) para que a tutela dos direitos do paciente possa ser efetivada.

Laudos médicos, resultados de exames, biópsias, relatórios, encaminhamentos etc. são documentos de grande valia para fins de comprovação de fatos e garantia de direitos.

1.2. Direito a Tratamentos, Exames, Remédios e Insumos

1.2.1. Fornecimento pelo Estado

Em razão da garantia constitucional do direito à vida e à saúde para todos os cidadãos, o Estado deve prover tais direitos mediante políticas públicas que tenham como fim a redução de riscos e promoção da saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção da saúde, sua proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

A Justiça tem determinado a União, Estados e Municípios, através do SUS (Sistema Único de Saúde), que comprem remédios, insumos ou forneçam tratamento para os pacientes sem possibilidade financeira de adquiri-los. **Atuação do judiciário:** determina a União, Estados e Municípios, através do SUS (Sistema Único de Saúde) o fornecimento de medicamentos, atendimento médico ou insumo terapêutico (órteses e próteses necessárias às cirurgias restauradoras também estão asseguradas aos pacientes), observando-se três limites básicos que se interagem e se completam:

- A reserva de consistência (o relatório médico embasado em terapêutica idônea e comprovada)
- A reserva do possível (possibilidade econômico-financeira)
- O princípio da proporcionalidade.

Para obter tais direitos, na maioria das vezes, o paciente é obrigado a ingressar, através de um advogado, com ação na justiça (Mandado de Segurança), com pedido liminar, o que agiliza bastante a obtenção da tutela judicial caso seja concedida.

1.2.1.1. Reconstrução Mamária: Leis nº 9.797/2013 e nº 12.802/2013

- **Lei nº 9.797 de 06/05/1999 modificada pela Lei nº 12.802 de 24/04/2013**

Artigo 1º - As mulheres que sofreram mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutora.

- **Lei nº 12.802 de 24/04/2013**

Artigo 2º

§ 1º - Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico;

§ 2º - No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

1.2.1.2. Início do Tratamento Oncológico - Lei nº 12.732/2012

- **Lei nº 12.732/2012**

Obriga o SUS a iniciar o tratamento de câncer em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico no prontuário médico.

1.2.1.3. Fornecimento de Medicamentos

Próprio hospital: assistente social orienta;

Requerimento escrito junto à Secretaria de Saúde do Estado ou Município, anexando relatório médico;

Apresentar reclamação junto às ouvidorias do SUS (locais, regionais ou nacional) em caso de negativa de fornecimento. Exemplo: Ouvidoria do Ministério da Saúde;

Instâncias de requerimento fora do âmbito das Secretarias e Ministério da Saúde: Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, DAJs das Faculdades de Direito, Juizados Especiais ou advogado particular.

1.2.2. Fornecimento por Planos e Seguros Saúde

A regra geral é o fornecimento de medicamentos, tratamentos e insumos pelos planos e seguros de saúde nos limites contratados. Por isso, peça sempre a sua via do contrato e a tenha bem guardada para as consultas necessárias.

A negativa, pelo plano ou seguro de saúde, de cobertura integral poderá ocorrer no caso de o comprador ter conhecimento prévio da doença antes da assinatura do contrato, tendo informado na **declaração de saúde**, item que integra o contrato de plano ou seguro de saúde e deve ser preenchida e assinada exclusivamente pelo comprador, sem nenhuma rasura. É bom esclarecer que constitui crime fornecer informações e declarações falsas, além das consequências civis de cancelamento da garantia de fornecimento, com consequente cobrança integral, ao paciente, dos valores despendidos com o tratamento pelo plano ou seguradora de saúde.

Quanto ao prazo de internação hospitalar, para contratos firmados após janeiro de 1999, é proibido qualquer tipo de limitação, ainda que em CTI ou UTI.

1.2.2.1. Pacientes menores de idade e idosos

O menor de idade paciente, seja qual for o tipo de plano ou seguro saúde que tiver, tem assegurado poder ser acompanhado por um dos pais ou responsáveis durante todo o período de internação, sendo obrigado o fornecimento de alimentação ao acompanhante, o que também é garantido ao paciente com mais de 60 anos.

Crianças e maiores de 60 anos também deverão ter prioridade na marcação de consultas.

1.2.2.2. Órteses, Próteses e Cirurgia Reparadora

As órteses e próteses usadas no ato cirúrgico devem ser obrigatoriamente fornecidas pelos planos de saúde, desde que tenham finalidade restauradora, e não estética.

Considera-se restauradora, por exemplo, a cirurgia para reconstrução do seio, em caso de câncer de mama, para os contratos firmados após 01/01/1999.

Como dito, órteses e próteses com finalidade estética, mesmo que ligadas ao ato cirúrgico, não estão cobertas.

1.2.3. RDC 38/2013 ANVISA: Acesso a medicamentos em desenvolvimento

A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13/08/2013.

Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nessa condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudos são as três formas de a indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país.

O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves.

A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Essa modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória.

A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo.

As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios.

Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico.

INFORMAÇÃO/RECLAMAÇÃO

Em caso de problemas com o Plano de Saúde, contactar/procurar:

- **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**
Ligação gratuita, fone: 080070119656
Ou acesse: www.ans.gov.br
- **PROCON de sua cidade** [www.procon.\(sigla do estado\).gov.br](http://www.procon.(sigla do estado).gov.br)
- **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC**
www.idec.org.br

2. APOSENTADORIA

2. 1. Aposentadoria – Servidores Públicos Civis

A Lei nº 8.112 de 11/12/1990 dispõe, em seu artigo 186, que o servidor público terá direito a receber proventos integrais, mesmo que não tenha o tempo completo de serviço para fins de aposentadoria, caso contraia uma das doenças especificadas no referido artigo.

Mesmo que o servidor tenha se aposentado com proventos proporcionais passará a ter direito a receber proventos integrais, caso venha a contrair neoplasia maligna após a aposentadoria, de acordo com o que preceitua o artigo 190 da Lei nº 9112/90, e seja declarado incapaz por junta médica, como preceitua o parágrafo 3º do artigo 186 da mesma lei.

De toda forma, é importante salientar que da decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria **cabete recurso** também na esfera administrativa e, não sendo revertida a situação em grau de recurso, o paciente tem direito a recorrer ao poder judiciário para rediscutir toda a questão.

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - ...

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º ...

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

Art. 187 ...

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).

2.2. Aposentadoria – Servidores Militares

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980

A lei nº 6880/80 – Estatuto dos Militares, regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Em seu artigo 108, trata da incapacidade definitiva dispondo que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Já o artigo 109 da mesma lei dispõe que a incapacidade impõe a reforma do militar com qualquer tempo de serviço. (garantidos proventos integrais)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

O artigo 110 deste estatuto garante ao militar julgado incapaz para qualquer outro tipo de atividade profissional reforma com soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que possuir na época da reforma.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

Ainda se destaca que o militar, além do soldo em razão da reforma por incapacidade, ainda terá direito ao auxílio-invalidez, conforme dispõem os artigos 2º, alínea “g”, e 3º, inciso XV, da Medida Provisória 2215-10 de 31/08/2001. Vejamos:

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

g) auxílio-invalidez

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;

2.3. Aposentadoria Previdência Social

Esse direito é garantido ao segurado que, esteja ou não recebendo auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tais disposições encontram-se na Lei nº 8.213 de 24/07/1991.

Vejamos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

• Sobre o salário de benefício, deve-se observar:

2.3.1. Em que Consiste o Salário de Benefício e seu Valor

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

...

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

2.3.2. Reajuste do Salário de Benefício e seu Primeiro Pagamento

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor

- INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

2.3.3. Tempo de Vigência do Pagamento

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

2.3.4. O Direito do Paciente se fazer Acompanhar por Médico de sua Confiança

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2.3.5. Da Doença Anterior à Filiação ao Regime da Previdência

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

2.3.6. Do Acréscimo de 25% ao Valor da Aposentadoria

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

2.3.7. Quem Recebe o Benefício

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta-corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

2.3.8. Impenhorabilidade e Descontos Permitidos

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

2.3.9. Quem é Considerado Dependente do Segurado

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

2.4. Benefício de Prestação Continuada – LOAS

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93

O benefício de prestação continuada concedido pela LOAS é representado por uma quantia mensal que é paga ao cidadão portador de deficiência ou idoso, independentemente de ter contribuído para a seguridade social.

Tal benefício é assegurado pelo artigo 203, V, da Constituição Federal que assim dispõe:

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

OBSERVAR (Decreto nº 6214/ 2007)

- Incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.
- Família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo.
- Família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
- Renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.
- Para fins do disposto no inciso V, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

- Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)
- Para fins do disposto no inciso V, o filho ou o irmão inválido do requerente que não esteja em gozo de benefício previdenciário ou do Benefício de Prestação Continuada, em razão de invalidez ou deficiência, deve passar por avaliação médico-pericial para comprovação da invalidez. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008)
- O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)
- A condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere e não prejudica o direito da pessoa com deficiência ou do idoso ao Benefício de Prestação Continuada.
- O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008).

2.4.1. Condições para Deferimento desse Benefício (Arts. 8º a 36 do Decreto nº 6214/2007)

- O Cadastro de Pessoa Física (leia-se CPF) deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício;
- A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no ato do requerimento do Benefício de Prestação Continuada, não prejudicará a análise do correspondente processo administrativo nem a concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008).

§ 2º Os prazos relativos à apresentação do CPF em face da situação prevista no § 1º serão disciplinados em atos específicos do INSS, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008).

Art. 13. A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.

§ 1º Os rendimentos dos componentes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - guia da Previdência Social - GPS, no caso de Contribuinte Individual; ou

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§ 2º O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 3º O INSS verificará, mediante consulta a cadastro específico, a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.

§ 6º Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede socioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§ 7º Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 8º Entende-se por relação de proximidade, para fins do disposto no § 6º, aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008).

Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 15. A habilitação ao benefício dependerá da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários.

§ 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo requerente ou procurador, tutor ou curador.

§ 2º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado de assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor do requerimento.

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

§ 4º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008).

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS implantarão as condições necessárias para a realização da avaliação social e a sua integração à avaliação médica.

Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diária, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 1º Caso o requerente ou beneficiário necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto no caput.

§ 2º O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de apresentar-se ao local de realização da avaliação da incapacidade a que se refere o caput, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado.

Art. 18. A concessão do Benefício de Prestação Continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pela legislação previdenciária quanto à atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 21. Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

Seção II

DA MANUTENÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Art. 24. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Art. 25. A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

Art. 26. O benefício será pago pela rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgãos autorizados pelo INSS.

Art. 27. Em nenhuma hipótese o pagamento do Benefício de Prestação Continuada será antecipado.

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

§ 1º O instrumento de procuração poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada a cada doze meses.

§ 2º O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 29. Havendo indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS como qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 30. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração ou instrumento de procuração coletiva, nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem internados.

Art. 31. Não poderão ser procuradores:

I - o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e

II - o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. Parágrafo único. Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

Art. 32. No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 33. A procuração perderá a validade ou eficácia nos seguintes casos:

I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;

II - quando for constituído novo procurador;

III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV - por morte do outorgante ou do procurador;

V - por interdição de uma das partes; ou

VI - por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Art. 34. Não podem outorgar procuração o menor de dezoito anos, exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

§ 2º O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

§ 3º A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Seção III

DO INDEFERIMENTO

Art. 36. O não atendimento das exigências contidas neste Regulamento pelo requerente ensejará o indeferimento do benefício.

§ 1º Do indeferimento do benefício caberá recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º A situação prevista no art. 24 também não constitui motivo para o indeferimento do benefício.

Síntese

- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação dada pela Lei nº 9.720/98);
- Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média.
- A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício;
- Poderá ser pago a mais de um membro da mesma família, desde que atendidas as condições de renda e incapacidade previstas na lei;
- A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (nova redação dada pela Lei nº 9.720/98.);
- Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (nova redação dada pela Lei nº 9.720/98.);
- A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (nova redação dada pela Lei nº 9.720/98.);

- O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem;
- O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no “caput”, ou em caso de morte do beneficiário;
- O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

2.4.2. Modelo de Requerimento de Renda Mensal Vitalícia

[Ao INSS]

Fulano(a) de Tal, brasileiro(a), (estado civil), (data de nascimento), natural de
(cidade e estado), filho(a) de _____ e _____, com endereço na Rua/Av
_____, nº _____, complemento, Bairro, Cidade, Estado, CEP,

deficiente físico(a), declara para os devidos fins e sob as penas da lei que não recebe benefício da Previdência Social nem de outro regime.

Por tais razões, requer que seja concedido o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – B.P.C., nos termos da Lei de Assistência Social LOAS, Lei nº 8.742/93 e alterações posteriores.

P. Deferimento.

Local | Data | Assinatura do(a) requerente ou representante legal

3. DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

3.1. IR – Imposto de Renda a Aposentadoria e Pensão

Lei nº 7.713/88 - Art. 6º, inciso XIV

A isenção do Imposto de Renda aplica-se nos proventos de aposentadoria e/ou reforma e pensão recebidos pelos portadores de doenças graves. O direito é garantido ao paciente mesmo que a doença tenha sido identificada após a aposentadoria por tempo de serviço ou a concessão da pensão. A isenção ainda é garantida nos casos em que o pensionista seja portador de doença grave.

O requerimento é realizado em duas vias e deverá ser protocolizado junto ao órgão competente, isto é, o órgão pagador da aposentadoria (INSS, Prefeitura, Estado, União).

O requerimento deverá estar acompanhado, obrigatória e minimamente, pelo laudo pericial oficial emitido pelo serviço médico da União, do Estado ou do Município, comprovando a existência da doença ou deficiência. O requerimento será analisado e, se deferido, a isenção é automática.

3.1.1. Lista dos Documentos a Serem Anexados ao Requerimento de Isenção

- 1. Cópia do Laudo Histopatológico ou outro exame que comprove a doença;
- 2. Laudo oficial, de médico da União, do Estado ou do Município que contenha:
 - a) Diagnóstico expresso da doença;
 - b) Código da doença de acordo com o CID – Classificação Internacional de Doenças;
 - c) Menção às Leis nº 7.713/88; nº 8.541/92 e nº 9.250/95 e Instrução Normativa SRF nº 15/01;
 - d) Data de início da doença;
 - e) Estágio clínico atual da doença e do paciente;
 - f) Carimbo legível do médico com o nome e o número do CRM e assinatura.

A isenção deve ser concedida retroativamente à data da comprovação da doença e/ou deficiência por laudo oficial ou exame. Se a isenção for pedida após algum tempo da doença, é possível solicitar a restituição retroativa do Imposto de Renda pago, em impresso próprio da Receita (obrigatório anexar prova da aposentadoria e laudo médico oficial da doença). A restituição é feita até, no máximo, os últimos cinco anos.

Aos portadores de doenças graves não aposentados, um caminho é a busca da tutela do poder judiciário para obter a isenção, em acatamento ao princípio da isonomia.

3.1.2. Sites para Maiores Informações

- www.inss.gov.br
- www.receita.fazenda.gov.br

3.1.3. Modelo de Requerimento para Isenção do Imposto de Renda

EXMO. SR. (autoridade máxima do órgão pagador da aposentadoria) MD (cargo que ocupa)

Fulano (a) de Tal, aposentado (a), matrícula (ou número do INSS nº) _____,

residente e domiciliado na Rua/Av _____, nº _____, Bairro _____,

na cidade de _____, estado de _____ vem à presença de V. Exa.

expor e requerer o que se segue: 1. Conforme comprova o laudo médico oficial anexo, datado de _____, firmado pelo Dr. _____, inscrito no CRM/ _____, o requerente é portador da doença _____, CID _____.

2. Em _____ de _____ de _____, foi submetido à cirurgia descrita no Relatório Médico também anexo (esse item será inserido se for o caso). 3. Também faz prova do alegado o anexo exame laboratorial, que confirma a existência de doença descrita no Laudo Médico. 4. Com base nas disposições da Lei nº 7.713/88, em especial de seu artigo 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 8.541/92, artigo 47; Lei nº 9.250/95 artigo 30 e Instrução Normativa SRF nº 15/01, artigo 5º, XII, que preveem, expressamente, os casos de rendimentos isentos e não tributáveis, é indubitoso que o (a) Requerente não está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda relativo à aposentadoria.

Por todo o exposto e comprovado, requer-se a V.Exa. o deferimento do presente requerimento de isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria, determinando-se, via de consequência, ao órgão competente desta (indicar a repartição ou seção que paga a aposentadoria) a imediata cessação do desconto do Imposto de Renda em sua aposentadoria. Termos em que P. Deferimento.

Local | Data | Assinatura do(a) requerente ou representante legal

JURISPRUDÊNCIA

- **Processo:** REsp 1039374 / SC
RECURSO ESPECIAL
2008/0056393-5
- **Relator(a):** Ministra ELIANA CALMON (1114)
- **Órgão Julgador:** T2 - SEGUNDA TURMA
- **Data do Julgamento:** 10/02/2009
- **Data da Publicação/Fonte:** DJe 05/03/2009

Ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL.

1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contratação da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes.
2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica interpretação extensiva da isenção subjetiva.
3. Recurso especial não provido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

3.2. Isenção IPI na Compra de Veículo

Para usufruir de isenções de impostos na compra de veículos é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência física que a impossibilite de dirigir veículos nacionais sem adaptações.

O direito às isenções decorre da deficiência física e não pela doença grave em si, devendo ser comprovada por laudo médico e exame compatível.

A lei que beneficia o portador de deficiência estende-se ao paciente de câncer quando, em razão da doença e/ou tratamento, o paciente adquire um déficit de suas funções habituais que o impede de dirigir veículos comuns, sem adaptações.

Por características especiais do veículo entenda-se aquelas originais de fábrica ou resultantes de adaptação ao uso pela pessoa portadora de deficiência física, tais como acelerador do lado esquerdo ou acessado manualmente, câmbio automático, direção hidráulica etc.

Assim, nem todo tipo de câncer incapacita o paciente a dirigir veículo comum, reiterando-se que o fato gerador da isenção tributária é a incapacidade e não a doença em si.

3.2.1 Requerimento de Isenção IPI na Compra de Veículo

O requerimento de isenção deve ser dirigido, em três vias, ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal do domicílio do deficiente físico.

O veículo deverá ficar na propriedade do adquirente por três anos. Caso seja feita venda antes de completados três anos da aquisição, tal venda deverá ser precedida de autorização escrita do Delegado da Receita Federal e o imposto só não será devido se o veículo for vendido a outro deficiente físico.

Através de ações judiciais é possível tentar obter autorização de isenção para compra de veículo, antes de dois anos, no caso de roubo ou perda total do veículo anterior.

- O judiciário tem avançado no entendimento de que a isenção do tributo também se aplica quando o deficiente, não podendo dirigir o veículo, ainda que especial ou adaptado, o utiliza com direção de terceiro para fins pessoais. (ver item 4 dos documentos)

Documentação

Ao requerimento de isenção do IPI, deverão ser anexados os seguintes documentos:

1. Obtidos junto ao Departamento de Trânsito do Estado onde residir: a) Laudo de perícia médica, atestando o tipo de deficiência física e a incapacidade plena para conduzir veículos comuns, com indicação do tipo de veículo a dirigir e as características especiais; b) Carteira nacional de habilitação (CNH), em cópia autenticada, com as especificações de adaptação do veículo (se for o caso). O requerente terá o prazo de 180 dias do requerimento para tirar CNH, caso não a possua.

2. Gerais

- Cópia autenticada da Carteira de Identidade e do CPF;
- Comprovante de residência;
- Caso o veículo já tenha sido adquirido com isenção do IPI, anexar cópia autenticada da nota fiscal.
- Certidão negativa do INSS, ou declaração do próprio requerente que não é contribuinte obrigatório do INSS ou de que é isento.
- Declaração de disponibilidade financeira.

3. Apresentar o requerimento de acordo com o modelo, em três vias, dirigido ao Delegado da Receita Federal ou ao Inspetor da Receita Federal da Inspeção de Classe "A", do local onde reside, com cópias dos documentos acima. O requerente não deverá ter pendências junto à Secretaria da Receita Federal relativas aos impostos federais, como, por exemplo, Imposto de Renda.

4. Nos casos em que o condutor do veículo é o responsável legal, e não o requerente (portador de deficiência), a documentação necessária para obtenção da isenção é a mesma descrita, com exceção do item 1.b), pois neste caso a CNH não precisa ser mudada.

Modelo de Requerimento de Isenção de IPI

Exmo. Sr. Delegado/Inspetor da Receita Federal

Fulano (a) de tal, nacionalidade, estado civil, C.I., CPF, residente e domiciliado(a) na Rua/Av, no, Bairro, Cidade/Estado, vem à presença de V. Exa., nos termos do disposto na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores, expor e requerer o que se segue:

I. O (a) requerente é portador(a) de deficiência física que, nos termos dos documentos anexos, o impossibilita de conduzir veículos comuns.

II. Consoante disposições legais aplicáveis, o requerente faz jus à isenção do IPI – Imposto sobre produtos Industrializados na aquisição de veículo de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, movido a combustível de origem renovável, com características especiais.

III. Assim, é o presente para requerer a V. Exa. o deferimento da isenção do tributo em questão – IPI, na aquisição de veículo.

Declara ser autêntica e verdadeira a documentação apresentada.

P. Deferimento.

Local | Data | Assinatura do requerente ou representante legal, se for o caso, conforme identidade

Modelo de Declaração de Disponibilidade Financeira

Fulano (a) de tal, nacionalidade, estado civil, C.I., CPF, residente e domiciliado(a) na Rua/Av, nº, Bairro, Cidade/Estado, vem à presença de V. Exa. DECLARAR, sob as penas da lei, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, com o valor do veículo a ser adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

P. Deferimento.

Local e data

Local | Data | Assinatura do requerente ou representante legal, se for o caso, conforme identidade

3.2.2. Isenção ICMS na Compra de Veículo

Por ser o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) um imposto estadual, está sujeito à regulação específica de cada estado da Federação. O CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária determina, em nível nacional, que a isenção para a compra de veículo a ser dirigido pelo próprio deficiente deve se dar em todos os Estados da União. A isenção do ICMS é concedida por ato do Secretário da Fazenda dos estados e do Distrito Federal estadual, através dos chamados Convênios de ICMS.

A seguir, convênio em vigor:

■ Convênio 03/2007 CONFAZ

-
- Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.
-

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 100ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de janeiro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 52/09, efeitos a partir de 28.07.09.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 3º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

I - laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

- a) especifique o tipo de deficiência física;
- b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

II - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

V - comprovante de residência.

§ 4º Não será acolhido, para os efeitos deste convênio, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

§ 5º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a unidade federada poderá editar normas adicionais de controle, bem como definir os casos de deficiência para os quais o benefício se aplica.

§ 7º A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;
- II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;
- III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;
- IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§ 8º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

- I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;
- II - até 180 (cento e oitenta) dias:
 - a) cópia autenticada do documento mencionado no § 5º;
 - b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no inciso I do § 3º.

§ 9º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.

Acrescido o § 10 à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 74/09, efeitos a partir de 28.07.09.

§ 10º A autorização de que trata o § 7º poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação respectiva, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.

Cláusula segunda - O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

- I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II - modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;
- III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- IV - não atender ao disposto no § 8º da cláusula primeira.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

- I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- III - alienação fiduciária em garantia.

Cláusula terceira - O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

- I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- II - o valor correspondente ao imposto não recolhido; III - as declarações de que:
 - a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste convênio;
 - b) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Cláusula quarta - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula segunda.

Cláusula quinta - Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula sexta - A autorização de que trata o § 7º da cláusula primeira será emitida em formulário próprio, constante no Anexo Único deste convênio.

Nova redação dada à cláusula sétima pelo Conv. ICMS 158/08, efeitos a partir de 07.01.09.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007, desde que o pedido de isenção seja protocolado a partir da mesma data e a saída do veículo ocorra até 30 de abril de 2011.

Brasília, DF, no dia 19 de janeiro de 2007.

Anexo único do convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007

Identificação do físico

Autorização para aquisição de veículo com isenção de ICMS - Portador de deficiência física.

Em

Nome do(a) requerente:	CPF N°:	
Rua, Av, Praça, etc.	Número:	Andar, sala, etc.:
Bairro/Distrito:	Município:	UF:
CEP:	Telefone:	
E-mail		

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo(a) interessado(a) acima identificado(a) e documentos anexos.

1. Reconheço o direito à isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - instituída pelo convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007 e respectiva legislação estadual;
2. Autorizo a aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que tal aquisição seja amparada por isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI e que o preço de venda do veículo ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assinatura | Carimbo | Data | Matrícula da autoridade competente

Obs: A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas na cláusula segunda do convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007, acarretará o recolhimento do imposto dispensado, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- 1ª via - Interessado(A) 2ª via - Fabricante
- 3ª Via - Concessionária
- 4º Via - Fisco - Deverá conter o recibo da 1ª, 2ª e 3º vias assinado pelo(a) interessado(a)

Informação útil

Para não ter que pedir várias vezes o Laudo Médico tire várias cópias autenticadas. O original vai ficar no posto fiscal do ICMS, mas o portador de deficiência vai precisar de cópias para pedir isenção de IPVA também. Caso o deficiente não possua carteira de habilitação ainda, o procedimento é o mesmo para solicitar isenção de IPI.

- Não existe, ainda, decisão concedendo a isenção do ICMS na compra de carro por representante legal (pais, tutores etc.).

Modelo de Requerimento para Isenção de ICMS

Exmo. Sr. Delegado da Receita Estadual em (nome da cidade e estado)

Fulano(a) de tal, nacionalidade, estado civil, C.I., CPF, residente e domiciliado(a) na Rua/Av., nº, Bairro, Cidade/Estado, vem à presença de V. Exa., nos termos do disposto no Convênio ICMS 03/2007, REQUERER A ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DO I.C.M.S do veículo que está adquirindo, para o que anexa os documentos elencados no parágrafo terceiro da cláusula primeira do referido Convênio 03/2007, em especial: 1. C.N.P.J. do vendedor (cópia), 2. C.P.F. do Requerente (cópia), 3. Laudo de Perícia Médica oficial (cópia), 4. Comprovação de rendimento do Requerente ou representante legal (cópia).

Termos em que,

P. Deferimento.

Local | Data | Assinatura

3.2.3. Isenção IPVA na Compra de Veículo

O IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) é também um tributo estadual, pago anualmente. Assim, cada Estado da Federação tem sua lei própria regulando esse imposto. Em São Paulo, a norma que regulamenta o IPVA já prevê expressamente a isenção do imposto para os deficientes que adquirem seu veículo com isenção de IPI e ICMS.

A isenção é restritiva ao IPVA, não alcançando outras taxas, como, por exemplo, licenciamento e seguro obrigatório.

Se no Estado em que o deficiente físico reside não existir previsão legal de isenção, o único caminho é buscar, junto ao Governo do Estado, através de entidades civis que representem os portadores de necessidades especiais, no sentido de que seja enviado à Assembleia Legislativa Projeto de Lei concedendo a Isenção do IPVA a tais pessoas.

O veículo zero ou usado deverá estar devidamente documentado em nome da pessoa portadora de deficiência física.

Além disso, é necessário encaminhar os seguintes documentos ao posto fiscal da Secretaria da Fazenda da área de sua residência:

- a) Preencher Kit de requerimento em 3 vias de isenção de IPVA
- b) Laudo médico (uma cópia autenticada)
- c) 1 (uma) cópia autenticada do RG, CPF, comprovante de residência (água, luz ou telefone fixo), carteira de motorista, certificado de propriedade e licenciamento do veículo frente e verso. (Obrigatoriamente em nome do deficiente)
- d) 1 (uma) cópia da nota fiscal da compra do carro (Somente para 0km)
- e) Cópia autenticada da nota fiscal do serviço de adaptação do seu veículo (caso seja necessária alguma adaptação).
- f) Declaração que irá possuir apenas um veículo com a isenção de IPVA

Obs.: No caso de possuir mais de um veículo em seu nome, só será aceita a isenção de apenas um veículo, ficando o demais sujeito ao pagamento normal do tributo.

Isenção de multas (referente ao rodízio): O portador de deficiência física pode rodar todos os dias com seu veículo, independente da restrição colocada a finais de placas pelo rodízio municipal. Deve-se cadastrar o veículo ao órgão competente, evitando que as multas sejam cobradas.

Para São Paulo deve-se cadastrar junto ao seguinte órgão:

- CET (Companhia Engenharia de Tráfego): tel – 3030-2484 / 3030-2485
 - a) Preencher requerimento para autorização especial fornecido pela CET
 - b) Cópia Autenticada do laudo médico e CNH (DETRAN)
 - c) Cópia simples do RG
 - d) Cópia autenticada do documento do veículo CRLV
 - e) Encaminhar via sedex ou pessoalmente para Rua do Sumidouro 740 – Pinheiros, São Paulo, CEP: 05428-010. Aos cuidados do DSV – departamento de autorizações especiais

Modelo de Requerimento para Isenção de IPVA

Exmo. Sr. Delegado da Receita Estadual em [Cidade e Estado]

Fulano(a) de tal, nacionalidade, estado civil, C.I., CPF, residente e domiciliado(a) na Rua/Av., nº, Bairro, Cidade/Estado, vem à presença de V. Exa. requerer isenção de IPVA do veículo que está adquirindo, anexando os seguintes documentos: 1. Cópia do CPF; 2. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV; 3. Cópia de Registro de Veículo; 4. Cópia do laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo DETRAN, especificando a deficiência física e o tipo de veículo que o deficiente possa conduzir; 5. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, onde conste a aptidão para dirigir veículos com adaptações especiais, discriminadas no laudo, na qual conste estar o interessado autorizado a dirigir veículo adaptado às suas condições físicas; 6. Cópia da nota fiscal referente às adaptações, de fábrica ou realizadas por empresa especializada, feitas no veículo, considerando-se adaptações as constantes na Resolução nº 734, de 31.07.89, do Conselho Nacional de Trânsito; 7. (OU) Na falta da Nota Fiscal referente às adaptações feitas no veículo, será apresentado laudo expedido por entidades de inspeção credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que ateste as adaptações efetuadas. 8. Declaração de que não possui outro veículo com o benefício: Termos em que,

P. Deferimento.

Local | Data | Assinatura

3.2.4. Isenção IOF no Financiamento para Compra de Veículo

A isenção, ao portador de deficiência, do Imposto sobre Operação Financeira – IOF no financiamento para compra de veículo, é concedida desde que o laudo da perícia médica do Departamento de Trânsito do Estado especifique o tipo de veículo que ele pode dirigir.

3.3. Isenção Imposto Predial e Territorial Urbano

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo municipal, regulado pelo próprio município.

O paciente oncológico deverá consultar a lei orgânica do município onde reside para verificar se há previsão legal de isenção para o seu caso.

Se no município onde reside o paciente não houver previsão legal de isenção, o paciente poderá solicitar, via associação civil que congregue deficientes físicos, ao Prefeito Municipal, o encaminhamento de projeto de lei de isenção à Câmara Municipal.

Outro caminho seria o pedido de remissão da dívida, encaminhada ao Prefeito Municipal, desde que o contribuinte só seja proprietário de um imóvel.

Modelo de Requerimento para Remissão de Dívida de IPTU

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de (cidade e estado)

Fulano(a) de tal, nacionalidade, estado civil, C.I., CPF, residente e domiciliado(a) na Rua/Av., nº, Bairro, Cidade/Estado, vem à presença de V. Exa. com fulcro no que dispõe o artigo 172 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no princípio da equidade, consagrado na Constituição Federal, expor e afinal requerer o que segue:

I. O requerente é legítimo proprietário de um único imóvel neste município, no qual reside com sua família (vide documento de propriedade anexo e declaração do cartório de registro de imóveis do município e da prefeitura municipal de que não possui outro imóvel registrado em seu nome).

II. Conforme comprova o documento anexo, tem uma renda mensal de R\$ (valor por extenso).

III. Vê-se que o valor do IPTU para esse ano soma o importe de R\$ (valor por extenso).

IV. Ocorre que, como comprovam o laudo e exames anexos, o requerente é portador de... , o que lhe impõe limitação laboral e física.

Diante do exposto e com base nos fundamentos jurídicos que o permitem, não havendo para o requerente como pagar o tributo sem prejuízo de sua própria subsistência, REQUER a V. Exa. que seja deferida a REMISSÃO DO TRIBUTO em questão, como medida de lapidar

JUSTIÇA!

P. Deferimento.

Local | Data | Assinatura

3.4. Tarifas de Transporte Público

TRANSPORTE URBANO

Trata-se de concessão do poder público de cada município, devendo ser consultada a legislação local junto à Prefeitura ou Câmara Municipal. De toda forma, pelo Estatuto do Idoso, maiores de 65 anos têm direito a transporte municipal gratuito.

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Trata-se de concessão do poder público de cada estado, devendo ser consultada a legislação estadual junto à Assembleia Legislativa.

TRANSPORTE INTERESTADUAL

Lei Federal regulamenta esse tipo de transporte.

Em razão de ação que hoje tramita perante o STJ, a gratuidade está sendo garantida, com base no Estatuto do Idoso, em caráter liminar. Leia, a seguir, como está essa questão perante o STF:

Transporte interestadual: Idosos: Isenção

11/1/2007

A concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República deve amparar o idoso economicamente hipossuficiente. Com essa afirmativa, o ministro Gilmar Mendes garantiu, até decisão final em ação ordinária ajuizada no TRF, a gratuidade no transporte interestadual de passageiros prevista na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A decisão é do dia 5 de janeiro, quando o ministro estava no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), e foi tomada no pedido de Suspensão de Segurança (SS 3052) feito pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Na Ação, a ANTT questionou liminar em mandado de segurança concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) à Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros (Abrati). O mandado de segurança em questão havia suspenso os efeitos de decisão, desta vez em uma Ação Ordinária, que beneficiava os idosos com o transporte gratuito. Como a Abrati não se conformou em ser obrigada a cumprir a ordem dada pela 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, recorreu ao TRF que reverteu a decisão e proibiu a gratuidade.

Diante do impasse na Justiça Federal, a ANTT recorreu ao Supremo e, ao analisar o caso, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que não poderia, por meio de suspensão de segurança, avaliar com profundidade o mérito da matéria. Dessa forma o ministro deferiu o pedido da ANTT para suspender a liminar que impedia o transporte interestadual de idosos carentes até o julgamento final da ação ordinária que tramita na Justiça Federal.

O artigo 40 do Estatuto do Idoso determina a reserva de duas vagas gratuitas por ônibus para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Estabelece ainda desconto de 50% no preço das passagens para os demais idosos que excederem as vagas gratuitas. O ministro citou o artigo 230 da Constituição, em que o Estado, a sociedade e a família têm o dever de amparar as pessoas idosas e ressaltou que a questão a ser definida pela ANTT relativa ao equilíbrio tarifário das empresas “é uma questão que exige providência administrativa, tendo em vista o disposto no art. 175 combinado com o art. 37, XXI da CF 88”. (fonte: Internet WWW.datadez.com.br em 03/08/2010)

3.4.1 Transporte de Pacientes

Cabe ao SUS fornecer transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, para tratamento fora do domicílio (TFD), quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município, desde que o deslocamento seja superior a 50 km de distância.

4. FONTES DE RECURSOS

4.1. FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Se o trabalhador é regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, ele tem o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recolhidos uma parte pelo empregador e outra por contribuição descontada de seu salário. Os trabalhadores rurais, os temporários, os avulsos e os atletas profissionais (jogadores de futebol) também têm direito ao FGTS.

O direito a sacar o valor depositado no FGTS junto à Caixa Econômica Federal só é permitido em situações especialíssimas e uma delas é para o trabalhador portador de câncer, AIDS e em estágio terminal de doenças graves ou que possuir dependente com câncer, desde que, nesse caso, esse dependente esteja previamente inscrito como tal perante o INSS ou Imposto de Renda.

Para as hipóteses de saque por câncer, AIDS ou estágio terminal de doenças graves, o trabalhador poderá receber o saldo de todas as suas contas, inclusive a do atual contrato de trabalho. Assim, o saque na conta poderá ser efetuado quantas vezes for solicitado pelo trabalhador, desde que devidamente documentado. Os valores do FGTS deverão estar à disposição, do trabalhador requerente, para serem retirados, até 5 dias úteis após a solicitação do saque.

Documentação Necessária para o Saque

1. Carteira de trabalho (original e fotocópia);
2. Comprovante de Inscrição no PIS/PASEP;
3. Original e cópia do Laudo Histopatológico ou outro exame que comprove a doença;
4. Atestado médico (validade 30 dias) que contenha:
 - a) Diagnóstico expresso da doença;
 - b) CID – Classificação Internacional de Doenças;
 - c) Menção à Lei nº 8922 de 25/07/94 e Lei nº 8036 de 11/05/1990;
 - d) Estágio clínico atual da doença e situação do paciente;
 - e) Carimbo legível com o nome do médico e o número do CRM.
 - f) Assinatura no médico.

Observações:

- Pai e mãe podem sacar o FGTS simultaneamente quando o seu filho for paciente de câncer, AIDS ou em fase terminal de outra doença.
- A Justiça Federal, mediante ação judicial, tem autorizado o saque do FGTS para outras doenças graves, além de câncer e AIDS, ainda que o paciente não esteja em fase terminal.
- Nestes casos, quando do saque do FGTS, não é descontado o Imposto de Renda.

Modelo de Atestado Médico para Liberação do FGTS

[Papel timbrado do médico]

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que Fulano de Tal (nacionalidade, estado civil, C.I, CPF) é meu paciente, portador de... , CID – Classificação Internacional de Doenças nº... . Tal atestado visa valer como comprovação junto à CEF, conforme disposições da Lei nº 8.922 de 25/07/94, que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, Lei nº 8922/94 que permite a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou AIDS ou estágio terminal de doença grave. O estágio clínico atual da doença é... , estando o paciente sendo submetido ao tratamento seguinte... :

Local | Data | Assinatura do médico, carimbo com nº. do CRM

(reconhecer firma da assinatura do médico)

Legislação

- Lei nº 8.036, de 11/05/1990 (art. 20, XIV) - Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.
- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990 (art. 35, XIV; art. 36, VIII) - Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- Lei nº 8.922, de 25/07/1994 (art. 1º que acrescenta dispositivo no art. 20 da Lei nº 8.036/90).

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

- Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 (art. 6º, §6º, inciso IV) - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.
- Decreto nº 3.913, de 11/09/01 (art. 5º, IV, § único) - Dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
- Decreto nº 5.860, de 26/07/06 (art. 1º, que altera os arts. 35 e 36 do Regulamento Consolidado do FGTS) - Altera e acresce dispositivos aos arts. 35 e 36 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e altera o art. 5º do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, que trata da movimentação da conta vinculada do FGTS.

4.2.PIS/PASEP

Permitido o saque ao trabalhador cadastrado no PIS, até 04/10/1988, portador de câncer ou AIDS, ou que o dependente seja portador dessas doenças. Para fins de saque de quotas do PIS são considerados dependentes:

1. Os inscritos como tal nos institutos de previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, abrangendo as seguintes pessoas:

- Cônjuge ou companheiro (a);
- Filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida;
- Equiparados aos filhos: enteado(a), o menor sob guarda, e o menor sob tutela judicial que não possua bens suficientes para o próprio sustento. OU

2. Os admitidos no regulamento do Imposto de Renda – Pessoa Física, abrangendo as seguintes pessoas:

- Cônjuge ou companheiro(a);
- Filha ou enteada, solteira, separada ou viúva;
- Filho ou enteado até 21 anos ou maior de 21 anos quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- Ao menor pobre até 21 anos, que o contribuinte crie ou eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- O irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- Os pais, os avós ou bisavós;
- O incapaz, louco, surdo, mudo que não possa expressar sua vontade, e o pródigo, assim declarado judicialmente;
- Os filhos, ou enteados, ou irmãos, ou netos, ou bisnetos, se cursando ensino superior, são admitidos como dependentes até completarem 24 anos de idade.

Documentação Necessária para Saque junto à CEF

1. Comprovante de Inscrição no PIS/PASEP;
2. Carteira de trabalho;
3. Carteira de Identidade;
4. Documentos comprobatórios do motivo do saque:
 - a) Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento do portador da doença, contendo as seguintes informações (validade: 30 dias):
 - Diagnóstico expreso da doença;
 - Estágio clínico atual da doença e situação do paciente;

- Classificação internacional da doença – CID;
 - Menção à Resolução 01/96 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;
 - Assinatura do médico;
 - Carimbo que identifique o nome/CRM do médico;
- b) Cópia do exame que comprove o diagnóstico.

5. Comprovação da condição de dependência do portador da doença, quando for o caso.

Observações:

O trabalhador poderá receber o total de quotas depositadas. Caso o PIS não esteja cadastrado na Caixa Econômica Federal, o trabalhador deverá verificar junto ao Banco do Brasil se o mesmo não está cadastrado como PIS/PASEP, pois o saque será efetuado da mesma maneira.

Modelo de Atestado para Liberação do PIS/PASEP

[Papel timbrado do médico]

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que Fulano de Tal (nacionalidade, estado civil, C.I, CPF) é meu paciente, portador de... , CID – Classificação Internacional de Doenças nº... Tal atestado visa valer como comprovação junto à CEF, conforme Resolução vigente do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave. O estágio clínico atual da doença é... , estando o paciente sendo submetido ao tratamento seguinte... :

Local | Data | Assinatura do médico, carimbo com nº. do CRM

(reconhecer firma da assinatura do médico)

4.3. Licença para Tratamento de Saúde – Auxílio-Doença

Tal benefício é devido ao paciente que ficar incapacitado, ainda que temporariamente, para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (desde que inscrito no Regime Geral de Previdência Social do INSS). Deverá requerer o benefício, submetendo-se à perícia médica, levando a declaração, laudo ou atestado médico que descreva o estado clínico da doença e sua condição clínica, bem como todos os exames que tenha e que comprovem a doença. Os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento são cobertos pelo empregador.

Perde a qualidade de segurado do INSS:

- Aquele que contribuiu em algum período e está sem recolher o INSS por mais de 12 meses;
- Aquele que está sem recolher o INSS por mais de 24 meses, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 10 anos ou esteja comprovadamente desempregado.

Documentação Necessária para Requerimento Diretamente na Agência da Previdência Social

- Atestado Médico e/ou Exames de Laboratório (se houver);
- Atestado de Afastamento de Trabalho preenchido pelo empregador com as informações referentes à data do último dia de trabalho, bem como de dependentes com direito a salário-família;
- CPF;
- PIS/PASEP.

Observações:

- A solicitação do benefício e marcação da perícia podem ser feitas pela internet, pela central de atendimento 0800780191 ou diretamente no posto de previdência social mais próximo de sua residência.
- A apresentação do CPF é obrigatória para o requerimento dos benefícios da Previdência Social. Caso não possua o Cadastro de Pessoa Física – CPF, providencie-o junto à Receita Federal, Banco do Brasil ou Empresa de Correios e Telégrafos – ECT e apresente-o à Previdência Social no prazo máximo de até 60 dias após ter requerido o benefício, sob pena de ter o benefício cessado.
- O paciente, quando estiver recebendo o auxílio-doença, poderá ter que se submeter a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Até que volte a trabalhar, quando reabilitado, na nova atividade, que lhe garanta a subsistência, o paciente continuará a receber o auxílio-doença.
- O auxílio-doença deixa de ser pago quando:
 - O segurado recupera a capacidade para o trabalho;
 - O benefício se transforma em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade;
 - O segurado solicita alta médica e tem a concordância da perícia médica da Previdência Social;
 - O segurado volta voluntariamente ao trabalho;
 - O segurado vier a falecer.

O paciente tem direito de levar seu médico à perícia médica.

Para saber maiores informações:

- 0800-78-01-91
- www.inss.gov.br

4.4. Aposentadoria por Invalidez

O que dá direito a tal aposentadoria não é a moléstia grave em si, mas sua consequência incapacitante para aquele determinado paciente. Assim, estar acometido por doença, mesmo que grave, não gera ao paciente direito à aposentadoria por invalidez.

Para fazer jus à aposentadoria, o paciente deve provar que a moléstia trouxe-lhe, como consequência comprovada, a impossibilidade de trabalho ou exercício de suas atividades habituais, somado ao fato de ser segurado do INSS.

Perde a qualidade de segurado do INSS:

- Aquele que contribuiu em algum período e está sem recolher o INSS por mais de 12 meses;
- Aquele que está sem recolher o INSS por mais de 24 meses, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 10 anos ou esteja comprovadamente desempregado. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade for decorrente da progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho tem que ser considerada definitiva, através da perícia médica do INSS, para se obter a aposentadoria por invalidez. Enquanto a incapacidade for temporária o trabalhador só terá direito ao auxílio-doença, como visto anteriormente.

Observações:

- Funcionário público portador de doença grave tem direito à aposentadoria integral e independente do tempo de serviço.
- Funcionário público aposentado com vencimentos proporcionais, em caso de doença grave posterior, tem direito de pedir revisão da aposentadoria recebida para integral.
- Para os celetistas: Em caso de doença grave, inexistência de carência de 12 meses para que o segurado faça jus à aposentadoria por invalidez.
- Se o celetista estiver recebendo auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez começará a ser paga a contar do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença.
- Se o segurado do INSS necessitar de assistência permanente de outra pessoa, o critério da perícia médica da Previdência Social, o valor da aposentadoria por invalidez será aumentado em 25%, independentemente do valor do teto do benefício, a partir da data de sua solicitação.
- No caso de aposentadoria por invalidez o benefício deixa de ser pago quando:
 - Cessar a incapacitação para o trabalho; OU

- Se o segurado retorna voluntariamente ao trabalho OU
- Quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS.

Local de Solicitação do Benefício

Nas agências da Previdência Social (INSS). A apresentação do CPF é obrigatória para o requerimento dos benefícios da Previdência Social.

- O CPF pode ser providenciado junto a Receita Federal, Banco do Brasil ou Empresa de Correios e Telégrafos – ECT
- Da decisão pericial, cabe, no prazo legal indicado, requerer a reconsideração da decisão ou apresentação de recurso.

Para saber maiores informações:

- PREVFONE: 135
- www.inss.gov.br
- www.previdenciasocial.gov.br

4.5. Seguro de Vida – Invalidez Permanente

Caso o paciente oncológico possua seguro de vida, verificar se tal seguro inclui a indenização por invalidez permanente, total ou parcial, por doença. Em caso positivo, estando o paciente acometido de invalidez permanente, seja total, seja parcial, dirigir-se à seguradora, de posse do laudo médico e exames comprobatórios para preenchimento do requerimento para recebimento da indenização.

Previdência Privada (Invalidez)

O mesmo ocorre se o paciente possui um plano de Previdência Privada. A previdência privada, em caso de doença grave, é isenta do Imposto de Renda.

5. OUTROS DIREITOS

5.1. Quitação do Financiamento da Casa Própria

Quando se adquire imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou outro financiamento, paga-se juntamente com as prestações mensais um valor de seguro destinado a quitar dito imóvel em caso de sinistros, dentre eles, invalidez e/ou morte do comprador. O sinistro – invalidez ou morte – tem que ter ocorrido após a assinatura do contrato de financiamento. Na hipótese de invalidez permanente, cuja documentação tenha sido corretamente apresentada junto à Seguradora, dentro de um mês deverá ser feita a quitação da parte coberta pelo seguro.

5.2. Andamento Prioritário em Processos Judiciais e Administrativos

Garantido pelo disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal

- Emenda Constitucional nº 45/2004, desde que requerido nos autos e anexados documentos comprobatórios idôneos.

5.3. Dedução de Despesas no Imposto de Renda

Todas as despesas médicas com exames, psicólogos, dentistas, procedimentos médicos, órteses e próteses podem ser deduzidas do Imposto de Renda.

5.4. Cirurgia de Reconstituição Mamária

Direito da paciente que teve a(s) mama(s) mutilada(s) ou amputada(s) em decorrência de técnica cirúrgica de tratamento de câncer. Lei nº 9797 de 06/05/99; Lei nº 10.223 de 15/05/2001; Lei nº 9656 de 03/06/1998.

5.5. Transporte, Pousada e Alimentação

Portaria nº 55 de 24/02/99, da Secretaria de Assistência à Saúde, publicada no DOU de 26/02/99 – art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

6. NORMAS LEGAIS POR TEMA DA CARTILHA

Constituição Federal

Artigo 196 e seguintes

Lei Federal nº 9.797 de 06/05/1999

- Cirurgia reparadora dos seios pelo SUS em caso de câncer

Lei Federal nº 9656/98, alterada pela Lei nº 10.223 de 15/05/2001

- Cirurgia reparadora dos seios pelos planos de saúde em caso de câncer

Portaria MS nº 55 de 24/02/99

- Tratamento fora do domicílio - SUS

Lei Federal nº 10.424, de 15/04/2002

- Atendimento e Internação Domiciliar - SUS

Lei Federal nº 10.516, de 11/07/2002

- Saúde da Mulher

Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

- Artigos 11, 12 - Acompanhante na internação

Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso)

- Artigo 16 - Acompanhante na internação

Lei Federal nº 11.108, de 07/04/2005

- Acompanhamento durante o parto - SUS

Acesso a Dados Médicos

Constituição Federal

- Artigo 5º, incisos XXXIV e LXIX - Para hospitais públicos

Lei Federal nº 8.079 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

- Artigo 43 - Para os hospitais privados

Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009 - Código de Ética Médica

- Artigos 80 a 91

Andamento Prioritário Processos Administrativos e Judiciais

Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, que acrescentou ao Artigo 5º o inciso LXXVIII da Lei Federal nº 10.173 de 09/01/2001

- Acrescentou artigos 1.211-A e 1.211-B Código de Processo Civil

Lei Federal nº 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso)

- Artigo 71

Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

- Artigo 4º

Auxílio-Doença

Constituição Federal

- Artigo 201

Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991

- Artigo 15 e seus incisos, 26, II e 151

Lei Federal nº 9.250 de 26/12/1995

- Artigo 30 - Laudo de médico oficial

Decreto nº 3.000 de 26/03/99 - RIR/99

- Artigo 39, XLII Isenção I.R.

IN SRF 15 de 08/02/2001

- Artigo 5, §§ 1º e 2º

Lei Federal nº 9.311 de 24/10/96

- CPMF

Aposentadoria por Invalidez

Constituição Federal

- Artigo 201
- Artigo 40 § 1º, inciso I - Funcionários Públicos

Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991

- Artigos 15 e incisos, 26, II, e 151. Artigos 42 a 47, principalmente. Artigo 42, § 2º, e artigo 45

Lei Federal nº 10.666 de 08/05/2003

- Artigo 3º

Benefícios em razão de ser portador de Doenças Graves

Lei Federal nº 7.713, de 1988

- Art. 6º, inciso XIV

Lei Federal nº 8.213 de 24/07/1991

- Artigos 151 e 26, II

Lei nº 8.541 de 23/12/1992

- Art. 47

Lei Federal nº 9.250 de 26/12/1995

- Art. 30, § 2º

Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999

- Artigo 39, inciso XXXIII

Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001

- Artigo 5º, XII

Lei Federal nº 11.052 de 29/12/2004

Compra de Carro

Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

- Artigos 140 e 147 § 4º

Lei Federal nº 10.182 de 12/02/2001

IPI - Imposto sobre Produto Industrializado

Lei Federal nº 8.989 de 22/02/1995

- Artigo 1º, inciso IV

Lei Federal nº 10.690 de 16/06/2003

- Artigos 2º, 3º e 5º

Lei Federal nº 10.754, de 31/10/03

- Artigos 1º e 2º

Lei Federal nº 11.196, de 21/11/2005

- Artigo 69

Instrução SRF nº 607 de 05/01/2006 (IPI) Lei Federal nº 8.383 de 30/12/1991

- Artigo 72 IV, “a” e “b” (IOF)

IOF - Imposto sobre Operação Financeira

Convênio CONFAZ ICMS nº 3, de 19/01/2007

- ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Crianças e Adolescentes Pacientes Oncológicos

Constituição Federal

- Artigo 227 e seu § 1º inciso I

Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

- Artigos 11, 12 (acompanhante) e 208, VII

Lei Federal nº 9.656, de 03/06/1998 (Lei que regulamenta o Plano de Saúde)

- Artigo 12, “f”

Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/1969

- Estudante paciente

Lei Federal nº 10.421, de 15/04/2002

- Licença maternidade na adoção

Lei Federal nº 11.185, de 07/10/2005

- Obriga ao SUS dar integral, universal e igualitário à saúde da criança

Lei Federal nº 11.104, de 21/03/2005

- Brinquedoteca obrigatória

Deficientes Pacientes Oncológicos

Constituição Federal

- Artigos 7º, XXXI; 23 II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 1º II e § 2º e 244

Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988

- Artigo 6º, XIV - Isenção IR aposentado

Decreto Federal nº 3.000, de 26/03/99

- Dependente IR ou incapacitado física e/ou mentalmente

Lei Federal nº 7.853 de 24/10/1989

- Apoio e integração social

Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999

- Artigos 3º, 4º, 16 e ss

ECA

- Artigo 11, § 1º e 2º

Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991

- Artigo 4º

Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991

- Artigo 26, I

Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 LOAS BPC

- Artigo 20

Lei Federal nº 8.899, de 29/06/1994

- Transporte interestadual

Lei Federal nº 8.989, de 24/02/1995

- Isenção IPI carro

Lei Federal nº 10.690, de 16/06/2003

- Isenção compra de carros deficientes que não podem dirigir

Lei Federal nº 9.656, de 03/06/1998 (Lei que regulamenta o Plano de Saúde)

- Artigo 14

Lei Federal nº 10.048, de 08/11/2000

- Prioridade de atendimento

Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000

- Acessibilidade

Decreto Federal nº 99.710, de 21/11/1990 - Convenção sobre os direitos da criança

- Artigos 2 e 23

Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004

Idosos Pacientes Oncológicos

Constituição Federal

- Artigo 230

Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso)

- Artigo 16 - Acompanhante

Lei Federal nº 8.899, de 29/06/1994

- Transporte interestadual

Lei Federal nº 9.659, de 03/06/1998 (Lei que regulamenta o Plano de Saúde)

- Artigo 12, "f" e 14

Decreto Federal nº 3.691, de 19/12/2000

- Transporte interestadual

FGTS

Constituição Federal

- Artigo 7º, inciso III

Lei Federal nº 7.670, de 08/09/1988

- Artigo 1º, II - AIDS

Lei Federal nº 8.036 de 11/05/1990 - FGTS

- Artigo 20, XI, XIII e XIV

Lei Federal nº 8.922 de 25/07/1994 - FGTS

- Artigo 1º - neoplasia maligna

Lei Federal nº 9.311/96 de 24/10/96

- Artigo 3º, inciso IV - Isenção CPMF

Imposto de Renda

Constituição Federal

- Artigos 5º e 150, II

Lei Federal nº 7.713 de 22/12/1988

- Artigo 6º, XIV e XXI (com redação dada pela Lei Federal nº 11.052/2004)

Lei Federal nº 8.541 de 23/12/1992

- Artigo 47

Lei Federal nº 9.250 de 26/12/1995

- Artigo 27 e 30

Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999

- Artigo 39, XXXIII

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001

- Artigo 5º, XII

IPTU

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

- Artigo 172 - Remissão

Lei de Introdução CCB

- Artigos 4º e 5º

PIS/PASEP

Constituição Federal

- Artigo 239, § 2º

Lei Complementar nº 07 de 07/09/70, Lei Complementar nº 08 de 03/12/73, Lei Complementar nº 17 de 12/12/75, Lei Complementar nº 26 de 11/09/1975

Resolução nº 02 de 17/12/92 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP

Resolução nº 01 de 15/10/1996 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP

Lei Federal nº 9.311/96 de 24/10/96

- Artigo 3º, inciso IV - Isenção CPMF

Planos e Seguro Saúde

Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 9.656, de 03/06/1998 e alterações da Medida Provisória 2177-44 de 2001

- Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde

Lei Federal nº 10.223 de 15/01/2001

- Artigo 10 A - Cirurgia reparadora dos seios em caso de câncer

Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro)

- Artigos 757 a 788

Renda Mensal Vitalícia

Constituição Federal

- Artigos 203 e 203 V e 204

Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1991

- Artigo 39, VI

Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 - LOAS

- Artigos 20 e 21

Decreto Federal nº 1.744 de 08/12/1995

- Art. 42

Lei Federal nº 9.720 de 30/11/98

Lei Federal nº 10.741 de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso)

- Artigo 34

Lei Federal nº 10.835, de 08/01/2004

- Renda básica

SUS

Constituição Federal

- Artigos 5º, LXIX, 6º, 23, II e 196 a 200

Lei Federal nº 8.080 de 19/12/1990

- Artigo 6º, I, “d”

Lei Federal nº 11.185, de 07/10/2005

- Atendimento integral, universal e igualitário, pelo SUS, à saúde da criança

Lei Federal nº 9.797 de 06/05/1999

- Reconstrução da mama por mutilação ou amputação em razão de tratamento de câncer

Transportes

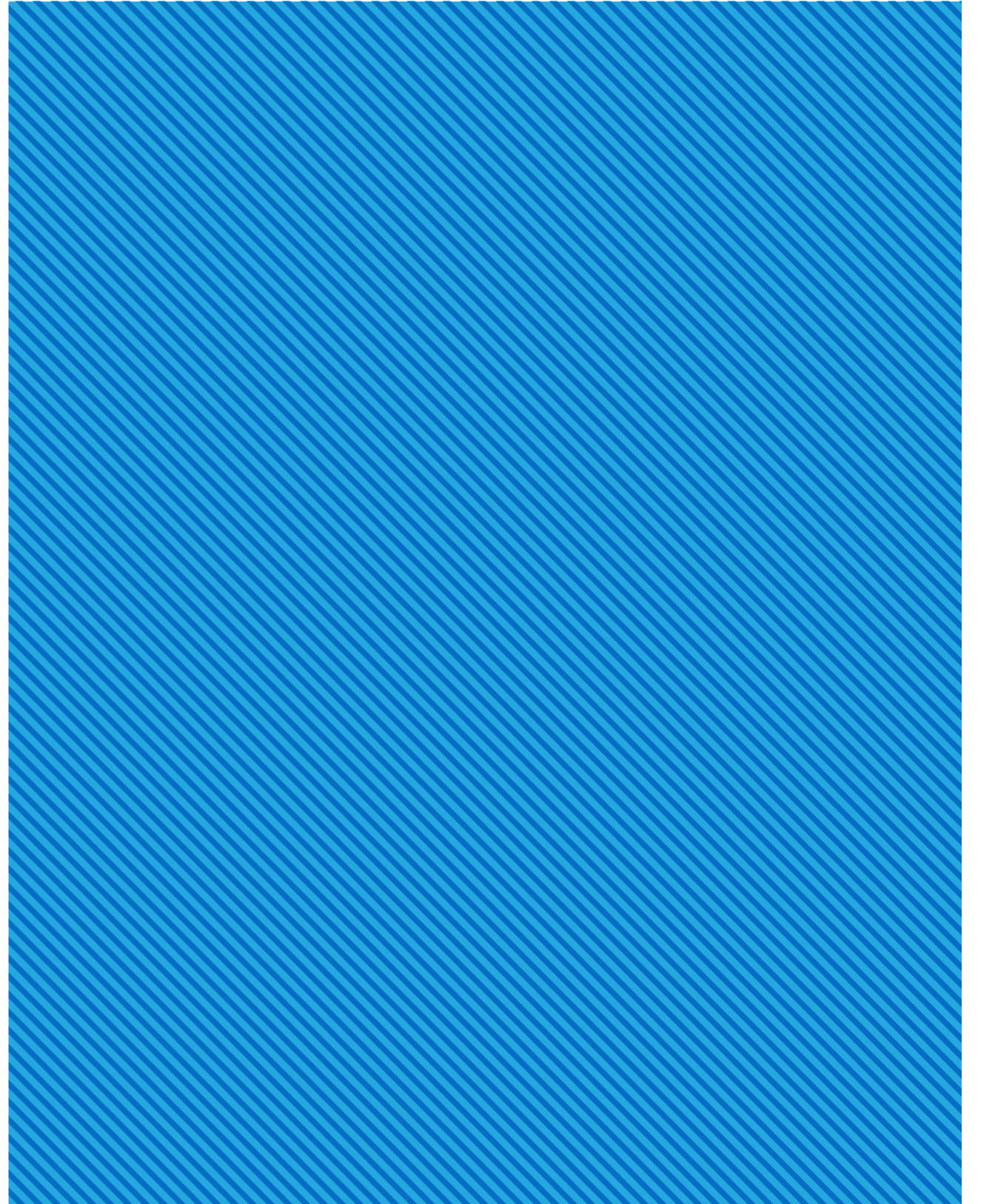
Lei Federal nº 8.899, de 29/06/1994

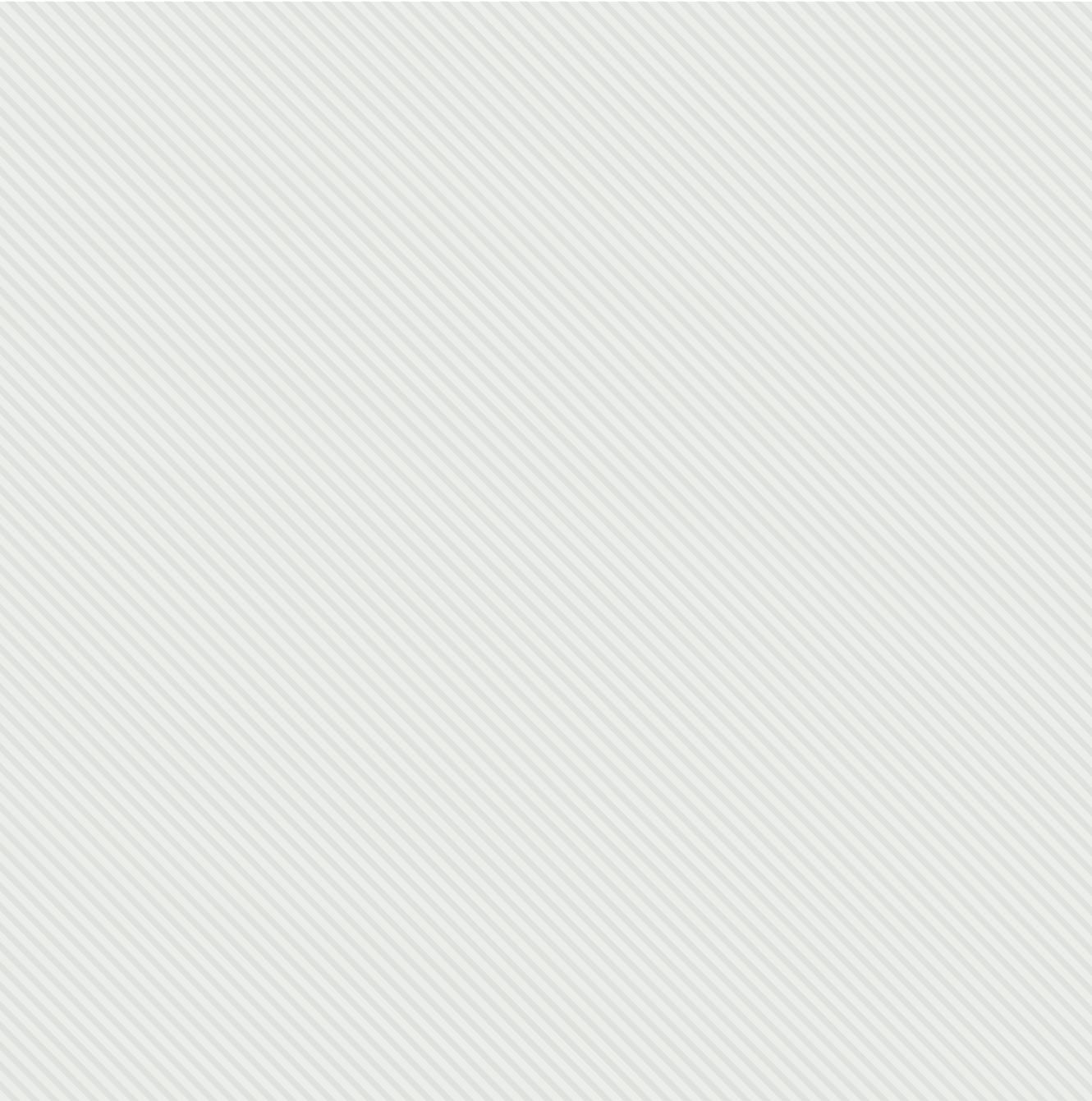
- Transporte interestadual

Decreto Federal nº 3.691 de 19/12/2001

SITES RELACIONADOS

- www.camara.gov.br
- www.fazenda.gov.br/confaz/
- www.idec.org.br
- www.inca.gov.br
- www.inss.gov.br
- www.planalto.gov.br
- www.previdenciasocial.gov.br
- www.procon.sp.gov.br
- www.receita.gov.br
- www.stj.gov.br
- www.stf.gov.br





AV. DOS ANDRADAS, 2287 - SL 709 - CENTRO
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS. 30120 010
FONES: [31] 3241 2920 OU 3241 2729
WWW.SBOC.ORG.BR

